

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131-000868/95-20
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.619
RECURSO N.º : 118.343
RECORRENTE : AGROPEC COMERCIAL E EXPORTADORA S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

DECRETO 70.235/72. REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Não compete ao Conselho de Contribuintes julgar matéria relativa a apuração de crédito tributário, sob pena de se tornar órgão homologador de cálculos.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de não se conhecer do recurso, por tratar-se de matéria estranha a este Conselho, levantada pelo conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Elizabeth Maria Violatto e Luis Antonio Flora. Designado para redigir o acórdão o conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em Exercício


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator Designado

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 20/10/97


LUCIANA CORIEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

19 9 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 118.343
ACÓRDÃO Nº : 302-33.619
RECORRENTE : AGROPEC COMERCIAL E EXPORTADORA S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATOR DESIG. : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Contra a Recorrente acima identificada foi emitida NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ADUANEIRO, de nº 093/95, com exigência de 2.667,28 UFIRs, correspondente à diferença no valor da multa recolhido, pelos seguintes fatos e enquadramento legal descritos na folha de continuação à mesma Notificação (fls. 02 dos autos):

“1 - EMBARQUE DE MERCADORIA ANTES DA EMISSÃO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO.

Com base no art. 455 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, procedi a revisão das DIs 007 a 010 e 026 a 032, registradas em 03/01/92 e 08/01/92, respectivamente, tendo constatado a seguinte irregularidade: a empresa recolhera a menor a multa prevista no artigo 526, inciso VI, com o limite imposto por seu parágrafo 2º, inciso II, do referido diploma legal, referente ao embarque da mercadoria antes da emissão da guia de importação (GI) correspondente.

Para cada uma das 11 (onze) DIs acima, a empresa apresentou uma DCI onde foi apurada e recolhida a multa correspondente a 346,42 UFIR, totalizando, por conseguinte, 3.810,72 UFIR.

Ora, a multa, em causa, fora fixada pelo Ato Normativo/COSIT 17/89, publicado no D.O.U. de 11/08/89, em 566,9 BTNF. Ocorre que, pela metodologia adotada no Ato Declaratório 026/91 do então Diretor do Departamento da Receita Federal, publicado no D.O.U. de 31/12/91, o valor inicial da UFIR (Cr\$ 597,06) foi calculado, aplicando-se o índice da inflação acumulada no período de 01/02 a 31/12/91 (370,639%) sobre o valor do último BTNF (Cr\$ 126,8621).

Em consequência, a multa, em causa, que era de 588,9 BTNF, até 31/12/91, passou a ser de 588,9 UFIR, no primeiro dia útil do ano seguinte (02/01/92). Houve uma mera troca de índices. Foi atualizado o valor do último BTNF e o resultado obtido passou a ser o valor inicial da UFIR. A IN/SR 14/92 veio posteriormente ratificar este entendimento. Os cálculos realizados pela empresa

RECURSO Nº : 118.343
ACÓRDÃO Nº : 302-33.619

para chegar ao valor de 346,42 UFIR envolvem o art. 3º, inciso I, da Lei 8.383/91. Ocorre que esse dispositivo se refere a multas expressas em cruzeiro, o que não é o caso da multa, em lide, que já se encontrava indexada desde a publicação do ADN/COSIT- 17/89.

Foi então lavrada esta Notificação para consignar a falta de recolhimento do valor correspondente a 2 667,28 UFIR.

A Autuada impugnou a exigência alegando em síntese que:

- Para a confecção dos cálculos apresentados a empresa foi orientada pela fiscalização a usar o BTN 588,0 previsto no Anexo ao Ato Declaratório nº 17/89. Para a determinação da UFIR prevista na Lei nº 6.383 e Ato Declaratório nº 26 respectivamente de 30/12/91, DO 31/12/91 a partir de 1º de janeiro "para esse mês" foi previsto a aplicação do INPC Cr\$ 126,8621 (art. 2º § 1º alínea "a") sobre o BTN gerando o valor em cruzeiros. Este valor fica convertido em quantidade de UFIR utilizando o divisor 215,6656 relativo à multa e penalidades de qualquer natureza (art. 3º, inciso I, Lei nº 8.383/91).

- Da divisão do valor em cruzeiros pelo índice legal 215,6656 resultou o valor em UFIR que multiplicado pela UFIR do dia do recolhimento Cr\$ 631,74 (10/01/92) gerando o valor em cruzeiros que foi recolhido conforme DARF's apresentados num montante de Cr\$ 2.407.321,07 e ou 3.810,62 UFIR's.

- No atinente ao ato legal Instrução Normativa nº 14/92 que substitui o BTN 588,9 pela UFIR 588,90, este não subsidia nem impõe a exigência do crédito tributário exigido pelo zeloso fiscal revisor, vez que referido ato foi editado em 18/02/92, data posterior ao recolhimento efetuado pela empresa, 10/01/92 com fundamento na Lei nº 8.383/91, arts. 2º e 3º.

Decidindo o litígio em primeiro grau, o Delegado de Julgamento da DRJ/Fortaleza julgou a ação fiscal procedente, discorrendo o seu entendimento sobre as variações sofridas nos valores das penalidades, como se verifica às fls. 226/227, cujo conteúdo leio nesta oportunidade para melhor entendimento por meus Ilustres Pares (...).

Contra tal Decisão recorre a Autuada, tempestivamente, a este Conselho insistindo na afirmação de que o valor da penalidade foi recolhido corretamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.343
ACÓRDÃO Nº : 302-33.619

Assevera que quando da Notificação para pagamento, estava em vigor o Ato Normativo COSIT nº 17, de 08/08/89, que instituiu como limite máximo da multa do inciso VI, expresso no inciso II, do artigo 526, em 588,9 BTNF, razão pela qual o seu respectivo pagamento estaria de acordo com o referido ato normativo, ainda que tendo sido pago em 10/01/92, de acordo com os índices do BTNF, motivo pelo qual quando da revisão aduaneira os fiscais encontraram um valor recolhido da ordem de 346,42 UFIR.

Alega, ainda, que tanto a Lei nº 8.383/91, quanto a Instrução Normativa SRF nº 14/91, não podem ser aplicados ao caso, pois que a hipótese de incidência ocorreu quando da vigência do Ato Declaratório nº 17/89; que tal cobrança complementar representa verdadeira inconstitucionalidade, por não respeitar o princípio da irretroatividade e o princípio da anterioridade e da anualidade da Lei Tributária.

Presentes os autos à Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta-se às fls. 241/243, pleiteando a manutenção da Decisão recorrida, por entendê-la acertada, aduzindo que a Lei nº 8.383/91, de 31/12/91, é perfeitamente aplicável ao caso e que a Instrução Normativa nº 14, de 18/02/92, não veio trazer nenhuma novidade, apenas tornar mais claros, em tabelas e especificações, os valores correspondentes em UFIR, definidos, de modo genérico, na referida Lei nº 8.383/91. Junta, a propósito, cópia de Decisão do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, a respeito do assunto.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.343
ACÓRDÃO Nº : 302-33.619

PRELIMINAR

A matéria submetida a análise, como se depreende do relatório, restringe-se a impugnação por parte do contribuinte relativamente ao montante a ser recolhido a título de penalidades, o que, repito, cuja exigibilidade reconhece o contribuinte, pois contra a mesma não se insurgiu.

Desta forma, levanto a preliminar de não conhecimento do recurso, pois a discussão relativa ao montante a ser recolhido, nos termos do Decreto 70.235/72 e do RICC, não é possível.

Ora, se assim não fosse, este Conselho de Contribuintes se transformaria em órgão homologador de cálculos formalizados pela instância "a quo", cuja simples discordância ensejaria a provocação deste colegiado, visando fosse dirimida quaisquer dúvidas relativas a legislação aplicável.

O contribuintes, na hipótese de intimado a recolher valor superior ao devido, tem meios para instaurar a discussão embargando eventual execução que venha a ser ajuizada.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1997


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator Designado

RECURSO Nº : 118.343
ACÓRDÃO Nº : 302-33.619

DECLARAÇÃO DE VOTO

Discrepo do entendimento do ilustre Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, relativamente à preliminar argüida para não conhecimento do recurso, conforme argumentação que expõe.

Com efeito, como se observa do Relatório, nenhuma discussão instalou-se em torno da infração cometida, nem tampouco da validade da aplicação da penalidade prevista no art. 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro.

Discute-se, no caso, tão somente o valor (montante) da penalidade, tendo a fiscalização impugnado os cálculos elaborados pela Recorrente, que a levaram a recolher um determinado valor inferior ao devido, no entender do fisco.

Portanto, a controvérsia restringe-se à forma de calcular a multa, considerados os índices de atualização e de modificação do indexador.

Convém destacar, inicialmente, que o Ato Declaratório COSIT nº 17/89 havia fixado em **588,9 BTNF** o valor do limite máximo da multa prevista no inciso VI, do art. 526 do R.A., em observância ao inciso II, do parágrafo 2º, do mesmo artigo.

A Lei nº 8.177/91, em seu art. 3º, extinguiu o BTNF a partir de 01/02/91 e fixou, no parágrafo único desse mesmo artigo, em Cr\$ 126,8691 o valor para conversão do BTNF para cruzeiros, valor esse confirmado pela Lei nº 8.178/91.

Assim, temos que, pela legislação citada, o valor do limite máximo da penalidade aplicada era da ordem de Cr\$ 74.709,09.

Em 30/08/91, com a entrada em vigor da Lei nº 8.218, de 29/08/91, a referida multa, foi elevada em 70% (setenta por cento), conforme estabelecido em seu art. 10, "verbis":

“Art. 10 - Os valores relativos a penalidades, constantes da legislação em vigor, convertidos em cruzeiros, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, ficam elevados em 70% (setenta por cento).”

Desta forma, a partir de então o valor máximo da citada penalidade passou a ser de **Cr\$ 127.005,45.**

RECURSO Nº : 118.343
ACÓRDÃO Nº : 302-33.619

Finalmente, a Lei nº 8.383, de 30/12/91 (D.O.U. de 31/12/91), que instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multa e penalidades de qualquer natureza, assim estabeleceu:

“Art. 3º - Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II -.....”

Como ressalta dos autos, a data do pagamento da multa pela Recorrente, foi em 10/01/92, na plena vigência da Lei nº 8.383/91 acima mencionada.

Em tal ocasião, o valor máximo da penalidade estabelecida no art. 526, inciso VI, do R.A. era, efetivamente, de **588,90 UFIR** que incidindo sobre as 11 (onze) DIs. de que trata o presente processo, apresenta o total de **6.477,90 UFIR**.

Assim, se a Recorrente recolheu valor equivalente apenas a **3.810,62 UFIR** fato por Ela não contestado, evidentemente que existe uma diferença a ser recolhida da ordem de **2.667,28 UFIR**.

Essa conclusão é facilmente alcançada sem levar em consideração as disposições da Instrução Normativa SRF nº 14/92, editada posteriormente à data do referido pagamento.

Assim sendo, a questão discutida no processo não se resume apenas na verificação dos cálculos e sim na verificação da legislação que deve ser aplicada para a apuração do montante da autuação, tendo em as constantes alterações das normas regulamentares aplicáveis à espécie, razão pela qual entendo que o recurso deve ser conhecido para apreciação da forma que foi apurado o valor da multa em questão.

Aproveito o ensejo para, inclusive, expressar minha concordância relativamente à forma de apuração do “quantum” estabelecido pelo ilustre AFTN autuante.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1997


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro